



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.170 - SC (2015/0314134-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S) - SC014834**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.RECURSO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não merece prosperar. Senão pelo fato de o magistrado se obrigar a examinar a lide apenas nos limites da contenda e com base na argumentação jurídica que ele entender aplicável ao caso, também por não se obrigar ao exame de mérito, quanto entender que o recurso estaria prejudicado por ter sido sentenciado na origem.
2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.170 - SC (2015/0314134-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S) - SC014834
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.RECURSO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, afirma o recorrente que não há falar em perda de objeto na espécie. Para tanto sustenta que a decisão de primeiro grau que foi objeto de recurso não trata de antecipação de tutela ou medida liminar, mas de indeferimento de complementação de prova pericial. E, sob tal perspectiva, há precedente desta Corte de Justiça no sentido de que tal indeferimento não perde seu objeto por sentença de mérito superveniente.

Afirma que na hipótese da sentença ser reformada pelo Tribunal, caberá a Agravante comprovar que o imóvel em discussão está incluído no dote da Coroa para a Princesa Francisca Carolina," O QUE NÃO SERÁ POSSÍVEL, UMA VEZ QUE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL extraído dos autos nº 2000.72.72.01.001820-2, que teria como finalidade verificar se o bem de raiz indicado nos autos se insere no Dote da Princesa Francisca Carolina, FOI INDEFERIDO, e o Tribunal a *quo*, quanto instado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se pronunciou acerca do tema."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.170 - SC (2015/0314134-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.RECURSO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A violação do art. 535 do CPC não merece prosperar. Senão pelo fato de o magistrado se obrigar a examinar a lide apenas nos limites da contenda e com base na argumentação jurídica que ele entender aplicável ao caso, também por não se obrigar ao exame de mérito, quanto entender que o recurso estaria prejudicado por ter sido sentenciado na origem.

2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, a recorrente defende violação do art. 535 do CPC sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omissivo ao não se manifestar sobre as alegações inerentes a produção probatória por ela almejada, bem como por não examinar os dispositivos correlatos e apontados como violados.

Tal insurgência não merece prosperar. Senão pelo fato de as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, também pelo fato de que sequer avançou no exame do mérito, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu restar esse prejudicado em razão de o feito ter sido, nesse ínterim, sentenciado.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1197200/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

Lado outro, consignou o Tribunal de origem que o recurso estaria prejudicado, porquanto houve decisão de mérito na demanda, cabendo a parte, pois, reiterar tal matéria em recurso de apelação. A propósito, cita-se o seguinte trecho:

A consignar, contudo, em razão da argumentação da parte recorrente, que, muito embora a jurisprudência transcrita seja de agravos de instrumento propostos de decisões liminares, a perda de objeto igualmente ocorre no caso presente, pois o processo originário foi julgado com cognição plena e deveria, se é que não o fez, a parte recorrente, uma vez sucumbente, reiterar a matéria em recurso de apelação, uma vez que não obteve efeito suspensivo ao presente recurso e a sentença foi proferida após regular tramitação do feito originário.

A este respeito, esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de que, tendo sido prolatada, na origem, sentença de mérito os efeitos das decisões que a antecederam serão por ela absorvidos, prejudicando o exame do recurso especial contra decisões interlocutórias.

A propósito cito inúmeros precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento.

2. Agravo provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1173831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. NOVA APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO QUE PREJUDICA O EXAME DE TEMA ACESSÓRIO. SEQUESTRO DE BENS.

O recurso integrativo não se presta a rever o entendimento sufragado na decisão de mérito, sobretudo se o exame da pretensão integrativa visa unicamente analisar as discussões sobre o prisma da parte.

Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1409563/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDE ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA PORTARIA.

PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 1413651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE.

RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se a perda de objeto do recurso especial em razão da prolação de sentença de mérito no processo do qual se originou o agravo de instrumento interposto na Corte de origem, pois o provimento do apelo nobre não poderia dar ensejo à reforma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título judicial que exerceu cognição exauriente da demanda. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 603.599/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015)

Ademais, o fato de o dote em questão não ter sido ventilado na sentença, não impediria que a tese referente ao indeferimento de complementação de prova pericial fosse suscitada na apelação. Caso restasse acolhida, por óbvio o feito retornaria à instância de origem, oportunizando novas discussões judiciais em torno da questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0314134-3

AgInt no
REsp 1.574.170 / SC

Números Origem: 50081438320114047 500814383201140472 50081438320114047201 50279266220134040
50279266220134040000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S) - SC014834
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCOS JUNIOR JAROSZUK E OUTRO(S) - SC014834
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.